

LEI MUNICIPAL Nº 1.319/14, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de incentivo à agroindústria, que tem por finalidade o desenvolvimento rural, a geração de empregos e tributos, aumento de renda e a permanência do agricultor no meio rural.

Art. 2º. O Programa Municipal de incentivo à agroindústria consistirá no seguinte:

I - fornecimento gratuito de serviços de máquina, com máquinas próprias do Município, para a construção de agroindústrias até o limite de:

- a) 20 (vinte) horas máquinas de retroescavadeira;
- b) 20 (vinte) horas máquinas de caminhão;
- c) 20 (vinte) horas máquinas de motoniveladora.

II – fornecimento gratuito de serviços de máquina, com máquinas de terceiros, para a construção de agroindústrias até o limite de 20 (vinte) horas máquinas de escavadeira hidráulica.

III – auxílio na aquisição de material de construção e equipamentos, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por agroindústria, ou 50% do valor da construção, o que atingir primeiro, sendo um benefício por propriedade rural, a cada edital realizado.

IV – subsídio de 50% ou até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atingir primeiro, para extensão ou reforço de energia elétrica até as agroindústrias, sendo um benefício por propriedade rural;

V – subsídio de 50% ou até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atingir primeiro, para perfuração de poços, armazenamento e/ou condução de rede de água até as agroindústrias, sendo um benefício por propriedade rural;

VI – isenção do pagamento da taxa de licença ambiental;

VII – pagamento de transporte aos agricultores inseridos no programa, para conhecerem centros de referência em agroindústrias com vistas ao aprimoramento técnico.

VIII – oferecimento de cursos e palestras aos agricultores interessados.

Parágrafo Primeiro: Os benefícios descritos neste artigo contemplam as agroindústrias que serão construídas e as que forem ampliadas no mínimo em 50% da área já construída.

Parágrafo Segundo: Os beneficiários deverão prestar contas no prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento dos recursos.

Art. 3º. Para ser incluído no Programa Municipal de Incentivo o interessado deverá preencher os seguintes pressupostos:

I) inscrever-se junto à Secretaria Municipal da Agricultura;
II) a propriedade deverá estar dentro do limite geográfico do Município;

III) o produtor deve ser titular de talão de produtor;
IV) apresentar projeto da obra, elaborado por técnico de entidade competente;

V) conter no projeto, laudo técnico de aprovação pelo departamento municipal competente;

VI) não poderá o produtor possuir máquina ou equipamento de porte igual ou superior à solicitada.

VII) não ser devedor aos cofres públicos.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Agricultura prestará aos produtores rurais todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa, e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios, bem como os seus resultados.

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Agricultura manterá registro dos beneficiários do Programa Municipal ora instituído e estabelecerá as demais normas para repasse e controle dos incentivos concedidos, bem como a forma de fiscalização e prestação obrigatória pelo agricultor, das informações necessárias para o ingresso no Programa e dos resultados obtidos em sua produção beneficiada com os incentivos concedidos.

Art. 6º. O produtor rural que receber o benefício e não aplicá-lo para o fim requerido e concedido, ficará sujeito às seguintes sanções:

I – devolver os incentivos recebidos, devidamente corrigidos até o efetivo ingresso da receita;

II – incidência de multa de 10% sobre o valor do débito;

III – estará impedido de receber novos incentivos criados pela presente Lei;

Art. 7º Fica, também, o Município autorizado a contratar serviços de assessoria técnica para o melhor andamento desse programa.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º. O Plano de Trabalho apresentado por cada interessado beneficiado por esta Lei, deverá definir, no mínimo, o prazo para a construção de cada agroindústria e uma estimativa de faturamento anual.

Parágrafo Único: Na hipótese do interessado beneficiado não atingir o percentual estipulado ou não aplicar o benefício para o fim requerido e concedido, ficará o mesmo obrigado a justificar o não cumprimento da estimativa do primeiro ano. A partir do segundo ano, o beneficiário deverá atingir o percentual estipulado sob pena de não receber qualquer incentivo ou benefício por parte do Município relacionado a área de agricultura, pelo período de 01 (um) ano, bem como deverá restituir ao Município os valores por este despendido, corrigidos monetariamente, desde o recebimento do valor e/ ou a execução do serviço, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da devida notificação.

Art. 10. Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 794/2007, de 19 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal